



PARECER JURÍDICO Nº 449/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 30/2020 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR EM CARÁTER EMERGENCIAL E DISTRIBUIR ITENS DE PRIMEIRA NECESSIDADE À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO COVID-19.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Lei Ordinária n. 30/2020.

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores da Câmara Municipal de Itapoá, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de abril de 2020, sob protocolo nº 196/2020, com pedido de análise em regime de urgência (Art. 149 da Lei Orgânica de Itapoá).

No dia 17 de abril de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Diretor Legislativo Rafael Eduardo de Oliveira, encaminhou o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo - Vereadores, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, documento necessário para análise da legalidade da iniciativa da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#). Assim, na sua forma, nos demais aspectos, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo- integralidade dos Vereadores desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar n. 30/2020 busca obter autoriza o Poder Executivo municipal a adquirir em caráter emergencial e distribuir itens de primeira necessidade à população em situação de vulnerabilidade enquanto durar a pandemia do Covid-19.

A Exposição de Motivos e Justificativa dispõe que:

O Presente Projeto busca autorizar o Poder Executivo Municipal a dar auxílio às famílias em situação de vulnerabilidade no município de Itapoá, através da aquisição e distribuição de itens de primeira necessidade, conforme recomendação da Secretaria Municipal de Assistência Social. Em decorrência da Pandemia do Covid-19 que assola o mundo hoje, o município de Itapoá deve adotar medidas para o enfrentamento das questões sociais, econômicas e de saúde decorrentes desse período de grave situação da população, que vivenciam situação de vulnerabilidade social, em especial as situações de insegurança alimentar e nutricional. Portanto, se faz tão necessário o presente projeto de lei. Assim, diante do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa do presente Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA

Dessa forma, conforme consta na exposição de motivos, o presente projeto de lei ordinária dispõe que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir em caráter emergencial e distribuir itens de primeira necessidade à população em situação de vulnerabilidade no município de Itapoá durante a pandemia do COVID – 19, prevendo que a situação de vulnerabilidade será estabelecida pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social

O Projeto de Lei respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, uma vez que tem caráter autorizativo e as medidas referentes ao cumprimento dos objetivos da Lei serão custeados na forma a ser realizada pelo Poder Executivo, observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal e os termos da LOA de 2020, conforme análise contábil a ser realizada pelo setor competente daquele Poder.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Além disso, a proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes

ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

No entanto, vale mencionar que a presente proposição merece atenção especial do Poder Legislativo no que se refere à distribuição de bens pelo Poder Executivo, considerando as normas que disciplinam as vedações eleitorais, notadamente em razão de o ano de 2020 ser ano eleitoral destinados as eleições municipais. Tal orientação está prevista, ainda, em documento que se refere às orientações do TCE/SC sobre o tema¹:

Para evitar problemas futuros, sobretudo por se tratar de ano eleitoral, no qual as restrições são maiores para assegurar condição de igualdade entre os candidatos concorrentes a mandatos eletivos, os gestores e os agentes públicos devem agir sempre com foco na prevenção e na assistência de necessidades vinculadas à situação emergencial presente, sem evidenciar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Vale colacionar recomendações gerais expressas da Portaria n. 54 de 1º de abril de 2020 da Secretaria Nacional da Assistência Social, as quais, dentre outras recomendações, cita que cabe ao gestor da Assistência Social Municipal definir regras referentes ao remanejamento dos servidores da Assistência Social, inclusive com a possibilidade de o Poder Executivo ceder servidores de outras áreas para laborar junto à assistência social:

PORTRARIA N° 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020

4. RECOMENDAÇÕES GERAIS AOS GESTORES E TRABALHADORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL

[...]

VIII - Cabe ao gestor da Assistência Social Municipal, Estadual ou do Distrito Federal definir regras e procedimentos para viabilizar o remanejamento temporário de trabalhadores, inclusive aqueles vinculados aos serviços cujas atividades venham a ser temporariamente suspensas. O remanejamento poderá ocorrer para suprir as necessidades de serviços que, devido à sua natureza essencial e/ou aumento de demanda, necessitem de substituição imediata de trabalhadores afastados ou em trabalho remoto, ou, ainda, de aumento do quantitativo de trabalhadores para garantir o adequado funcionamento e atendimento às necessidades da população durante o período de emergência em saúde pública;

IX - Deve-se avaliar as possibilidades de cessão para a Assistência Social de profissionais de outras áreas com atividades temporariamente suspensas. É recomendável que tenham perfil e conhecimentos necessários para atuar no SUAS nesse momento. Esses profissionais poderão atuar em suportes remotos, ou, quando extremamente necessário, no atendimento presencial, com as devidas orientações sobre medidas de segurança e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

X - Nos casos de remanejamento de trabalhadores para atuar em novas atividades ou em serviços diferentes daqueles onde desempenhavam suas funções, a gestão Municipal, Estadual ou Distrital do SUAS deve disponibilizar orientações e informações necessárias ao

¹ Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf

Parecer Jurídico nº 449/2020, do Setor Jurídico - Câmara Municipal de Itapoá-SC.

Fls. 3/5

bom desempenho das novas atividades. Sempre que possível, recomenda-se que, nos casos de remanejamento, o novo trabalhador passe um período inicial apoiado por um trabalhador já experiente na atividade, de modo a possibilitar a capacitação em serviço;

[...]

No entanto, considerado que o ano de 2020 trata-se de ano eleitoral, recomenda-se, a fim de evitar infrações referentes às condutas vedadas em ano eleitoral e, também, atos ilegais que podem gerar sanções de ordem administrativa, civil ou penal no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, que os servidores a serem cedidos para participação das atividades da Assistência Social neste período emergencial não tenham objetivos eleitorais, ou seja, não sejam pré-candidatos ou parentes e familiares de pré-candidatos a quaisquer cargos políticos.

Dessa forma, **recomenda-se, portanto, a inserção de um parágrafo único no art. 2º da presente proposição que deixe clara a proibição de cessão de servidores para atuação junto à Assistência Social neste período emergencial que tenham objetivos eleitorais, bem como seus familiares e parentes**, de forma a resguardar a igualdade e o equilíbrio referente às eleições e, ainda, observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, inscritos no art.37 da Constituição Federal.

De igual forma, ainda, **recomenda-se a alteração do teor do caput do art. 2º da proposição a fim de garantir que o Poder Executivo Municipal promoverá os procedimentos necessários à organização da logística e distribuição dos itens por meio da Secretaria de Assistência Social e do Secretaria de Saúde**, de forma colaborativa, o que observa as orientações da Portaria n. 54 de 2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social:

[...]

Para o funcionamento do SUAS, nesse momento, é necessário adotar medidas para identificar serviços e atividades essenciais em cada localidade e reorganizar as ofertas, considerando as demandas locais das populações mais vulneráveis e em risco social e a segurança de usuários e profissionais.

3.2 Nesse contexto, destaca-se a importância do trabalho colaborativo e sinérgico entre SUS e SUAS em cada localidade, visando à promoção de ações intersetoriais coordenadas e a convergência de esforços. É importante que as definições no âmbito do SUAS estejam articuladas com o SUS e considerem o curso da pandemia em cada localidade, com atenção às recomendações dos Ministérios da Saúde e da Cidadania e das autoridades sanitárias locais, bem como as demais regulamentações nacionais, estaduais, municipais ou distritais relacionadas ao tema. Em cada localidade, portanto, os gestores da Assistência Social devem se articular com a área da saúde para uma avaliação cotidiana da evolução da pandemia e das medidas que devem ser adotadas. [...]

Salienta-se que a definição de situação de vulnerabilidade prevista no art. 1º da presente proposição, deverá observar as regras de prestação de benefícios eventuais em situações de emergência e calamidade que está prevista no caput do Art. 22 da LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e foi regulamentada pelo Decreto nº 6.307/07, que define emergências como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, podendo-se englobar a atual pandemia pelo Coronavírus nessa definição.

Finalmente, apenas a fim de corrigir erro material no teor da Proposição, recomenda-se a correção da ementa do projeto para: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir em caráter emergencial e distribuir itens de primeira necessidade à população em situação de vulnerabilidade **enquanto** durar a pandemia do COVID-19”.

Assim, após análise, ressalvadas as questões apresentadas em relação a forma, conforme a Lei Municipal nº 747/2017, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 30/2020 não apresenta ilegalidades em parte de seu texto. O objeto do texto é legal e constitucional, com a ressalva supracitada, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá.

Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa, observando-se as recomendações do presente parecer jurídico quanto à legalidade e necessidade de observância dos preceitos constitucionais e das regras específicas adotadas neste período de emergência e calamidade pública pela Legislação Municipal.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 21 de abril de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>